ARTIGO 46

(Dia)

O Dia do Instituto Superior D. Bosco celebra-se aos 16 de Agosto, dia do aniversário natalício de Dom Bosco.

ARTIGO 47

(Revisão dos Estatutos)

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18 e caso se julgue necessário, os Estatutos do Instituto Superior de Formação em Docência e Gestão da Educação Profissional serão revistos, após o conhecimento dos resultados da primeira avaliação externa feita à instituição.

ARTIGO 48

(Comissão Instaladora)

- A instalação do ISDB será assegurada por uma Comissão Instaladora nomeada pelo Provincial da Associação Salesianos de Dom Bosco - Moçambique.
- A Comissão Instaladora será integrada por um representante do Ministério que superintende o Ensino Superior;
- 3. A Comissão Instaladora será dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Provincial da Associação Salesianos de Dom Bosco - Moçambique.
- A Comissão Instaladora assumirá as funções e competências necessárias para a instalação do ISDB.
- O Coordenador da Comissão Instaladora desempenhará igualmente as funções de Reitor do ISDB.
- 6. O mandato do Coordenador da Comissão Instaladora e dos membros da Comissão é de um ano, findo o qual todos os órgãos do ISDB estabelecidos nos Estatutos terão sido providos e terão já entrado em funcionamento.

Decreto n.º 52/2006

de 26 de Dezembro

Tendo-se verificado a necessidade de a Administração do Estado dispor de um representante específico, em cada município de cidade capital de província, a fim de tornar, desse modo, mais viável a representação do Estado, mostra-se necessário proceder a alteração do artigo 1 do Decreto n.º 65/2003, de 31 de Dezembro.

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O artigo 1 do Decreto n.º 65/2003, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1

Para os municípios cuja área de jurisdição coincida com a da cidade capital provincial é designado representante da Administração do Estado, o administrador distrital especificamente nomeado para esse efeito".

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luisa Dias Diogo.

Decreto n.º 53/2006

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a legislação da actividade de agenciamento de navios e cargas em trânsito internacional, de forma a alargar o âmbito de actuação dos agentes transitários à movimentação de mercadorias de importação e exportação nacionais e de cargas em trânsito no território nacional, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares com os respectivos anexos que são parte integrante deste Decreto.

Artigo 2. São revogados o Decreto n.º 4/84, e o Diploma Ministerial nº 40/84, ambos de 1 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luisa Dias Diogo.

Regulamento de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares

CAPÍTULOI

Definições e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera--se:

- a) Acumulação de infracções verifica-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- Agenciamento de navios representação nos portos nacionais do armador e ou afretador do navio;
- c) Agente de Navegação entidade que exerce a actividade de agenciamento de navios;
- d) Agenciamento de mercadoria representação das mercadorias movimentadas entre duas estâncias aduaneiras de fronteiras do território moçambicano (trânsito internacional), bem como as recebidas ou entregues num ponto do território nacional a partir de uma estância de fronteira (trânsito nacional);
- e) Agente transitário entidade que exerce a actividade de agenciamento de mercadorias;
- f) Agenciamento de frete e fretamento contratação de transporte, quer em nome próprio, quer de terceiros nas suas diferentes formas para as mercadorias transportadas entre os portos nacionais, de importação e/ou exportação, assim como para as mercadorias em trânsito internacional;
- g) Agente de Frete e Fretamento a entidade que exerce a actividade agenciamento de frete e fretamento;
- h) Armazenagem o depósito alfandegado de mercadorias em trânsito;

- i) Conferência verificação quantitativa e qualitativa das mercadorias durante o seu embarque, desembarque, transbordo, transferência, estiva, empacotamento desempacotamento de contentores nos portos, e terminais portuárias e armazéns;
- j) Entidade Licenciadora o Instituto Nacional da Marinha
 INAMAR;
- k) Peritagem e superintendência a vistoria ou o exame feito ao navio e/ou carga com o fim de determinar danos e avarias, bem como a emissão de certificados respeitantes à navegação marítima e ao transporte de mercadorias, de acordo com as normas internacionais;
- Serviços auxiliares da estiva actividades, dentro da área portuária, ou nos armazéns alfandegados, de peamento, cintagem, unitização, contentorização, paletização de mercadorias e ainda a limpeza de porões;
- m) Reincidência Tem lugar a reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção, comete outra idêntica, antes de decorridos doze meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

Estão sujeitas às normas contidas neste Regulamento as actividades de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares.

ARTIGO 3

Agenciamento de Navios

- 1. Todos os navios comerciais de bandeira estrangeira que demandem os portos nacionais devem possuir um agente de navegação que se responsabilizará, nos termos legais, pela sua entrada, estadia, saida, cobrança e pagamento de despesas pelos serviços prestados e pelas indemnizações devidas.
- 2. Os navios comerciais de bandeira estrangeira, afretados aos armadores nacionais, podem ser dispensados da nomeação de agentes, desde que os interesses sociais ou económicos do País o justifiquem, devendo os armadores possuir uma autorização da entidade licenciadora.

ARTIGO 4

Agenciamento de Mercadorias

- 1. É obrigatória a constituição de um agente transitário para as mercadorias em trânsito internacional.
- 2. O agente transitário de mercadorias responde, nos termos legais, por todas as despesas relativas ao pagamento de tarifas, taxas, emolumentos e outros, bem como a cobrança das respectivas receitas e indemnizações devidas.

CAPÍTULOII

Licenciamento

ARTIGO 5

Obrigatoriedade de Licenciamento

- Estão sujeitas ao licenciamento, nos moldes definidos neste Regulamento, as actividades comerciais exercidas por todas as empresas que tenham como objecto:
 - a) Agenciamento de navios;
 - b) Agenciamento de mercadorias em trânsito;
 - c) Agenciamento de frete e fretamento para as mercadorias em trânsito;

- d) Armazenagem de mercadorias em trânsito;
- e) Conferencia;
- f) Peritagem e Superintendência;
- g) Serviços auxiliares de estiva.
- O licenciamento das modalidades indicadas no número anterior, pode ser concedido cumulativamente.

ARTIGO 6

Condições Gerais de Licenciamento

Constituem condições para concessão da licença, as seguintes:

- a) Empresa constituida e com sede em Moçambique;
- b) Garantias de capacidade técnica e financeira.

ARTIGO 7

Requisitos para o Licenciamento

- O pedido de licenciamento é dirigido à entidade licenciadora, especificando nele as modalidades e os portos ou terminais em que a entidade requerente pretende exercer a actividade.
- O pedido é feito em modelo indicado no anexo I do presente Regulamento e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo da constituição da sociedade ou cópia autenticada da publicação oficial em que conste como objecto social a actividade comercial de agenciamento e/ou serviços complementares;
 - b) Documento comprovativo do Registo Fiscal;
 - c) Localização e descrição das instalações da empresa.

ARTIGO 8

Validade da Licença

A licença para o exercício das actividades de Agenciamento e Serviços Complementares é concedida pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, mediante o requerimento da entidade licenciada.

Artigo 9

Caducidade das Licenças

As licenças caducam nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de validade, se não houver prorrogação;
- b) Extinguindo-se a entidade licenciada por dissolução, falência ou por outra causa;
- c) Suspensão injustificada de actividade por período superior a noventa dias;
- d) Não inicio da actividade dentro do prazo de noventa dias

ARTIGO 10

Obrigações da Entidade Licenciada

Constituem obrigações da entidade licenciada:

- a) Prestar a entidade licenciadora informações sobre a sua actividade;
- b) Comunicar a entidade licenciadora sobre qualquer alteração da sua situação jurídica, designadamente, alterações de estatutos, de participações sociais bem como da mudança de instalações;
- c) Colaborar com as Autoridades Maritimas e demais serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com o navio, mercadoria e/ /ou passageiros.

ARTIGO 11

Direitos da Entidade Licenciada

Constituem direitos da entidade licenciada, os seguintes:

- a) Exercer nos portos autorizados as actividades para as quais esteja licenciada;
- b) Adoptar, quer em nome próprio ou de terceiros, medidas para defender ou proteger os seus interesses ou de terceiros, nomeadamente, as relativas à retenção da carga e/ou do navio nos termos da Lei.

ARTIGO 12

Alvarás

As licenças para o exercicio da actividade comercial de Agenciamento e Serviços Complementares são concedidas sob a forma de alvará, em modelo constante do Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 13

Taxas

As taxas devidas pela emissão de licenças bem como a sua prorrogação constam do Regulamento de Taxas do Instituto Nacional da Marinha, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 104/2005, de 1 de Junho.

CAPÍTULO III

Penalidades

ARTIGO 14

Penas

A transgressão das normas reguladoras da actividade de Agenciamento e Serviços Complementares é punível com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão da licença;
- c) Revogação da licença.

ARTIGO 15

Multas

- Será objecto da aplicação da pena de multa a prática das seguintes infracções:
 - a) Exercício da actividade de Agenciamento e Serviços Complementares por pessoa não licenciada;
 - b) Falta de informação à entidade licenciadora sobre a actividade para a qual foi licenciada;
 - c) Alteração à situação jurídica, designadamente, seus estatutos e participações sociais sem prévia comunicação;
 - d) Mudança de instalações sem prévia comunicação;
 - e) Falta de colaboração com as Autoridades Maritimas e demais serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com o navio, mercadoria e/ou passageiros.
- 2. A prática de infracções previstas nas alineas e), d), e), b) e a) do número anterior será sujeita a multa de 50.000,00MTn, 75.000,00MTne, 100.000,00MTn, 200.000,00MTn e 1.000.000,00MTn respectivamente.
- Na fixação da multa ter-se-á em conta a gravidade e as circunstâncias da infraçção praticada.

4. Os Ministros que superintendem o ramo da marinha e a área das finanças actualizarão os montantes das multas previstas no número anterior sempre que estas se mostrarem desajustadas.

ARTIGO 16

Suspensão da Licença

- A entidade licenciadora suspenderá a licença, até sessenta dias, quando a entidade licenciada prestar falsas declarações para obtenção da licença.
- A licença será suspensa até sessenta días, quando se verificar que a mesma é utilizada para outros fins.

ARTIGO 17

Revogação da Licença

A revogação da licença concedida nos termos do presente Regulamento ocorrerá, nos seguintes casos:

- a) Exercício irregular da actividade de forma reiterada em prejuízo das normas deste Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Incumprimento doloso ou reiterado das obrigações contidas no presente Decreto e demais legislação aplicável;
- c) Prática de actos lesivos à economia nacional.
- d) Prestar falsas declarações para obtenção da licença.

ARTIGO 18

Reincidência

No caso de reincidência a que caiba a pena de multa, os valores serão elevados para o dobro.

Artigo 19

Efeitos da Suspensão e Revogação

A aplicação das penas de revogação, não prejudica os direitos de terceiros de boa-fé, emergentes de actos comerciais praticados pelas entidades sancionadas que ficam responsáveis, nos termos legais, pelos danos e demais prejuízos causados directamente, ou indirectamente.

Artigo 20

Destino das Multas

- O valor das multas a que se refere o artigo 15 deste Regulamento terá o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% para a entidade licenciadora.
- 2. A totalidade das receitas resultantes da cobrança das multas referidas no número anterior, deverá ser entregue na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

ARTIGO 21

Intransmissibilidade da Licença

- A licença emitida pela entidade licenciadora não pode ser objecto de transmissão, alienação, ou qualquer outra forma de cedência gratuita ou onerosa, salvo se for autorizada pela entidade licenciadora.
- O incumprimento do consignado no número anterior, está sujeito a aplicação da pena de suspensão.

CAPÍTULOIV

Disposições Diversas

ARTIGO 22

Condições Gerais de Serviço

Para além dos direitos consignados na lei, o organismo associativo económico que represente o sector empresarial do agenciamento, poderá propor, para aprovação pela entidade licenciadora, as condições gerais para a prestação de serviços nas diversas áreas de actividade.

ARTIGO 23

Controle da Qualidade de Serviços

As entidades que contratem empresas licenciadas ao abrigo deste Regulamento, assiste-lhes o direito de participarem junto da entidade licenciadora as ocorrências por deficiente prestação de serviços.

ARTIGO 24

Direito de Inspecção

- A entidade licenciadora pode proceder, a qualquer momento, a inspecção das actividades exercidas pelas entidades licenciadas.
- O disposto no número anterior não prejudica o exercício de competências de fiscalização e auditoria de outras estruturas do aparelho do Estado.

CAPÍTULOV

Disposição Transitória e Final

ARTIGO 25

Regularização das Autorizações

As empresas licenciadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento, que tenham sido autorizadas para o exercício de qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 5, deverão, no prazo de sessenta dias solicitar a actualização das respectivas licenças.

Anexo l



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

INSTITUTO NACIONAL DA MARINHA

PEDIDO DE LICENCA DE AGENCIAMENTO

FEDINO DE LICENÇA DE AGENCIAMENTO
Nome da empresa
Endereço
FaxE-mail.
Nome do requerente
B.I./Passaporte nºValidade
Local de emissão.
Solicita a emissão da licença de agenciamento de navios, mercadorías e serviços
complementares para exercer nos portos de:

As seguintes actividades:

Maputo, aosdede 20
Assinatura do requerente

·

Verso do Anexo I

Este formulário deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- Escritura pública onde conste como objecto social ou um dos objectos sociais, a actividade comercial de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares;
- ❖ Documento Comprovativo do Registo Fiscal;
- C. V. do Gestor ou representante da empresa;
- ❖ Certidão do Registo Comercial;
- Localização e descrição das instalações da empresa.

Anexo II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES